



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013087-29.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante VALERIA APARECIDA DA SILVA COSTA, é apelado JOSE TADEU GOMES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013087-29.2023.8.26.0348

Apelante: Valeria Aparecida da Silva Costa

Apelado: Jose Tadeu Gomes de Carvalho

MM. Juiz de Direito: Ricardo Cunha de Paula

Comarca de Mauá - Foro de Mauá - 2ª Vara da Família e Sucessões

Voto nº 5627

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA.

I – CASO EM EXAME.

1. Apelação interposta pela Ré contra sentença que julgou procedente em parte a demanda.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de ser reconhecido o cerceamento de defesa, bem como ser afastada a sobrepartilha de valores pagos em relação ao financiamento do imóvel objeto do litígio, por terem sido quitados exclusivamente pela Apelante.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado, não havendo como ser acolhido o cerceamento de defesa arguido. 4. A sobrepartilha de bens é ação judicial permitida, quando a parte interessada não tem conhecimento da existência do bem que requer seja partilhado, ou quando existente ocultação dolosa de patrimônio que deveria ter sido objeto de partilha. 5. As partes foram casadas sob o regime patrimonial da comunhão parcial de bens. Assim, para fins de partilha, existe a presunção legal de esforço comum dos cônjuges para a formação do patrimônio comum. 6. Entre o início do casamento das partes e a separação de fato do casal foram realizados pagamentos de diversas parcelas do financiamento imobiliário, os quais devem ser objeto de partilha. 7. Ausência de deliberação pelo Julgador monocrático sobre eventual extinção de condomínio e arbitramento de aluguel do imóvel em litígio, não possuindo a Apelante interesse recursal para discutir a matéria na presente demanda, nada sendo conhecido nesse ponto.

IV DISPOSITIVO E TESE

8. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE e, na parte conhecida, NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. A sobrepartilha de bens é ação judicial permitida, quando a parte interessada não possui conhecimento da existência do bem que requer seja partilhado, ou quando existente ocultação dolosa de patrimônio que deveria ter sido objeto de partilha.”

Dispositivo relevante citado: CPC; art. 355; CC; arts. 1.658 a 1.662.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1007511-71.2023.8.26.0084; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 10/03/2025; Apelação Cível 1019948-86.2023.8.26.0071; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 26/02/2025.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Valéria Aparecida da Silva Costa contra a r. sentença de e-fls. 332/334, que julgou parcialmente procedente Ação de Sobrepartilha ajuizada por José Tadeu Gomes de Carvalho, ora apelado contra a ora Apelante, com o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de PARTILHAR, na proporção de metade para cada divorciando, 53,24% do imóvel objeto da matrícula 45.974 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá/SP, do modo que o autor passa a ser proprietário de 26,62% do bem, e a requerida de 73,38%. Está-se diante de sucumbência recíproca. De tal sorte, proporcionalmente, cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Condeno a parte autora a pagar ao patrono da parte ré a quantia equivalente a 50% dos honorários fixados. Condeno a parte ré a pagar ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 50% dos honorários fixados. Aos eventuais beneficiários da gratuidade, as verbas só serão***



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigíveis na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Irresignada, insurge-se a Ré, sustentando que em que pese o divórcio ter sido realizado, já na época teria sido provado que a meação pretendida pelo Apelado não teria guarida, uma vez que nunca provou custeio para manutenção ou pagamento de qualquer parcela relativa ao financiamento do imóvel objeto da lide, que foi adquirido pela Apelante antes do casamento.

Afirma que trabalha há mais de 20 anos na mesma empresa, e quando da aquisição do imóvel não conhecia o Apelado, adquirindo o bem em questão com seus próprios recursos, utilizando-se por diversas vezes do seu saldo de FGTS para pagar as parcelas do financiamento, sendo quitado o contrato em outubro de 2018, mais de três anos após o período da separação de fato do casal.

Argui cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado do feito sem a oitiva das provas pretendidas pela Apelante, pois houve reformas no imóvel na época da separação do casal e valorização do bem, sem participação do Apelado, as quais seriam imprescindíveis à comprovação dos fatos alegados.

Aduz não utilizar o imóvel de forma exclusiva, mas de forma compartilhada com o único filho do casal, o que afastaria a circunstância fática determinante do direito à indenização e não justificaria o arbitramento do aluguel por uso exclusivo do imóvel pela Apelante.

Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada, para julgar improcedente a demanda de origem.

Não foram apresentadas Contrarrazões (e-fls. 354).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tempestivamente interposto o apelo, regularmente sem preparo por estar a Apelante amparada pelo benefício da gratuidade de justiça concedida pela r. sentença apelada (e-fls. 332), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório, adotada quanto ao restante, o da r. sentença apelada.

Fundamento e decido.

De início, despiciendo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, pois este decorre *ope legis*, não se inserindo o caso concreto às hipóteses previstas pelo art. 1.012, § 1º, do CPC.

Passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da sobrepartilha de valores pagos em relação ao financiamento de imóvel, que teriam ficado excluídos da partilha realizada entre as partes em anterior ação de divórcio.

A Apelante reitera, em sua irresignação, a impossibilidade de serem partilhados os valores mencionados, pois afirma que estes foram quitados exclusivamente por ela.

Contudo, as alegações não prosperam.

Sabidamente, a sobrepartilha de bens é ação judicial permitida quando a parte interessada não possui conhecimento da existência do bem que requer seja partilhado, ou quando existente ocultação dolosa de patrimônio que deveria ter sido objeto de partilha. Sendo assim, exige-se que tenha havido ocultação ou ignorância de uma das partes sobre a existência de bens cuja partilhar se requer, a fim de sedimentar a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrepartilha.

Estabelecido esse panorama, e em detida análise do caso em apreço, extrai-se dos autos que as partes se casaram em 15/09/2007 sob o regime da comunhão parcial de bens (e-fls. 20). Consta, ainda, que as partes, em março de 2017, se divorciaram, partilhando os bens comuns, ressaltando-se na ocasião, o direito de o Apelado ajuizar sobrepartilha do imóvel objeto do litígio (e-fls. 76/81).

Como se sabe, no casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, aqueles adquiridos na vigência conjugal, nos termos dos arts. 1.658 e 1.660, ambos do CC, integram o patrimônio comum, com as exceções da incomunicabilidade previstas nos arts. 1.659 e 1.661, da lei civilista, sendo cabível a sobrepartilha de todo bem que deveria ter vindo à partilha, independente do motivo da omissão ou retardamento, pois presumem-se adquiridos na constância do casamento.

Inserem-se na regra, assim, os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior, conforme prediz o art. 1.662 do estatuto legal mencionado.

Nessa esteira, no referido regime patrimonial, para fins de partilha, não se considera qual dos cônjuges efetivamente despendeu recursos financeiros na aquisição dos bens, uma vez que existe a presunção legal de esforço comum da outra parte.

Fixadas tais premissas, depreende-se dos autos que a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 45.974, perante o Oficial de Registro de Imóveis de Mauá/SP, foi adquirido em 13/03/2007, realizando a Apelante o pagamento do valor de R\$ 1.681,73 por meio de recursos próprios; da quantia de R\$ 14.898,01 proveniente de recursos de sua conta vinculada ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FGTS; financiando o saldo remanescente de R\$ 54.420,26 com a Caixa Econômica Federal, posteriormente quitado em 03/10/2018 (e-fls. 142/145).

Diante de tais informações, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que fosse juntado ao feito, o extrato completo do financiamento do imóvel litigioso, a fim de constar o valor dado como entrada pela Apelante, bem como os valores amortizados ordinariamente e as amortizações excepcionais (e-fls. 295/296).

Com a resposta, observa-se que entre o início do casamento das partes – 15/09/2007 – e a separação de fato do casal, ocorrida em meados de 2015 (e-fls. 13), foram realizados pagamentos de diversas parcelas do financiamento imobiliário (e-fls. 302/311).

Destarte, da mencionada planilha de evolução do débito, extrai-se que a Apelante utilizou a quantia de R\$ 14.898,01 de seu FGTS para a aquisição do imóvel, bem como quitou diversas parcelas até o casamento das partes, valores que, com acerto, foram afastados da comunicabilidade pela r. sentença guerreada, compreendidos também nestes, os valores pagos entre a assinatura do contrato (13/02/2007), a parcela paga em 13/09/2007 e o montante pago pela Apelante a partir de 13/07/2015, quando as partes já se encontravam separadas fato, pois no período não há que se falar em presunção de esforço comum.

Todavia, no que pertine às quantias quitadas no curso da constância matrimonial, como bem elucidado pelo Juízo Sentenciante, *“Assim, o cálculo dos direitos de aquisição do imóvel a serem objeto de partilha é passível de liquidação mediante mero cálculo aritmético, à luz do montante do financiamento amortizado durante o casamento, entre (14/09/2007) e a separação de fato (junho/2015). O imóvel foi adquirido por R\$ 71.000,00 e foram financiados R\$ 54.420,26, a serem quitados em 204 meses,*

pelo sistema SAC (fls. 208/223 e 224/226). Em 13/10/2007, quando do pagamento da primeira parcela após o casamento, o saldo devedor do financiamento era de R\$ 52.786,69 (fls. 340). Em 13/06/2015, quando do pagamento da última parcela antes da separação de fato, o saldo devedor era de R\$ 14.986,23 (fls. 309). Logo, **durante o casamento, o casal quitou R\$ 37.800,46.** Como o valor total do bem era de R\$ 71.000,00, **conclui-se que durante a sociedade conjugal o casal adquiriu 53,24% do imóvel**” (grifo próprio).

Percebe-se, portanto, que mencionados valores são, de fato, pertencentes ao patrimônio comum do casal, inexistindo provas a sustentar as alegações de que devem ser excluídos da sobrepartilha.

Sob essa perspectiva, não há que ser cogitado o cerceamento de defesa arguido pela Apelante, pois as provas produzidas no processo eram suficientes para o julgamento da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Segundo orientação do E. Supremo Tribunal Federal “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8/SP).

Também nesse sentido, “Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador” (AgRg no AREsp. nº 723.568 MS, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Marco Buzzi, em 16/02/16, pág. 185).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, a sentença está alicerçada em elementos de prova constante nos autos, sendo que a todo momento, durante o trâmite processual, foi obedecido o devido processo legal e seus corolários lógicos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, o destinatário das provas considerou desnecessário o prolongamento da instrução probatória e a antecipação do julgamento é legítima sempre que todos os aspectos decisivos da causa estiverem suficientemente demonstrados para embasar o convencimento do Julgador.

Não se olvide que cabe ao Magistrado determinar a produção das provas que entender necessárias e indeferir as que considerar inúteis, nos termos do art. 370 do CPC, sobretudo quando já dispõe de dados suficientes à formação do seu livre convencimento, não violando os princípios do contraditório, da igualdade de tratamento das partes, ou da ampla defesa.

Dessa forma, o ordenamento jurídico processual assegura princípio da livre convicção, norteador das decisões judiciais, de modo que, deferir ou não a produção de provas e em qual extensão a medida se realiza é faculdade do Julgador, porquanto inserida em seus poderes.

Destaque-se que os fatos controvertidos tangenciaram sobre a inclusão do imóvel objeto litigioso, assim como a fração ideal do imóvel que teria sido adquirida no curso do casamento (e-fls. 295/296). Logo, a produção de prova oral pleiteada pela Apelante (e-fls. 250/252) era mesmo despicienda à resolução da lide, eis que inócua a desconstituir a substancial prova documental produzida no feito.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o requerimento aduzido na irresignação ora em apreço para a produção de prova oral, pois *“houve reformas no imóvel da época da separação do casal até a presente, onde houve valorização do referido imóvel”*, chega a causar espécie, porquanto o pedido deduzido pelo Apelado para ser indenizado pela valorização do imóvel já foi afastado pela r. sentença guerreada (e-fls. 333), contra a qual não se insurgiu o recorrido, encontrando-se preclusa a questão.

Desse modo, não há como acolher a tese de cerceamento de defesa arguida pela Apelante.

Correto, portanto, o entendimento adotado pelo Juízo Sentenciante.

Respeitadas as particularidades do caso concreto, vale destacar o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

“Divórcio. Partilha de bens. Imóvel adquirido antes do casamento, mas financiado e com parcelas pagas ao longo da sociedade conjugal. Cônjuge que faz jus à participação proporcional à meaçaõ das parcelas pagas nesse período. Sentença revista. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007511-71.2023.8.26.0084; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 10/03/2025).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PARTILHA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente pedido de partilha de bens em ação decorrente de divórcio. Determinada a partilha de

veículo e bens móveis na proporção de 50% para cada ex-cônjuge, assim como dos direitos sobre imóvel financiado substanciado na soma das parcelas quitadas no curso do casamento. II. Questão em Discussão 2. As questões em discussão consistem em determinar (i) se acertada a partilha dos direitos sobre o imóvel e (ii) se o veículo deve ser partilhado, considerando asseverado financiamento. III. Razões de Decidir 3. No regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos durante o casamento são comunicáveis, sendo partilhados igualmente. 4. Em relação ao imóvel financiado, correta a partilha igualitária dos valores quitados durante a constância do casamento até a separação de fato. Os valores quitados exclusivamente pela requerida após a separação de fato não se comunicam. 5. No tocante ao veículo, além de inovação recursal, não há quaisquer informações sobre o suposto financiamento pendente sobre o bem. Neste contexto, de rigor manter a partilha igualitária do valor do bem pela tabela Fipe ou produto obtido com a venda. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. No regime de comunhão parcial, a partilha dos direitos sobre imóvel financiado, com alienação fiduciária em garantia, limita-se aos valores quitados durante o casamento, se um dos ex-cônjuges passar a quitar exclusivamente as parcelas posteriores. 2. Na ausência de comprovação de financiamento pendente sobre o veículo e data na qual contraído, mantém-se a partilha igualitária do valor do veículo.” (TJSP; Apelação Cível 1019948-86.2023.8.26.0071; Relator (a): Antonio Carlos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santorio Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 26/02/2025).

No mais, com relação à eventual extinção de condomínio e arbitramento de aluguel, como se sabe, de forma estrita, dirige-se o interesse processual à obtenção de um provimento, observados os pressupostos de necessidade e utilidade além da adequação do meio processual eleito para a solução do litígio.

Desse modo, importa destacar que a r. sentença guerreada tão somente mencionou que, “***Com o trânsito em julgado da presente sentença, as partes passarão a ser coproprietários do imóvel e poderão ajuizar ação cível para extinção do condomínio, bem como para cobrança de aluguel do condômino que usufruir do bem sozinho até a efetiva extinção do condomínio***” (destaque nosso).

Assim, a Apelante não possui interesse recursal para discutir, na presente demanda, a matéria retro mencionada, pois sequer deliberada pelo Juízo Sentenciante, explicitamente não restando a recorrente sucumbente em suas alegações, nada sendo conhecido o recurso nesse ponto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença combatida, a qual é prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do resultado do julgamento, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, considerando os moldes estabelecidos pela r. sentença guerreada, não impugnados pelas partes, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Apelante ao patrono do Apelado devem ser majorados para a quantia correspondente a 7% do valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

observada a concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da Apelante.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isso posto, por meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** a Apelação e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora